

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0199 / 2008	DE	2008
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0199 / 2008	DE	04/04/2008
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	FLORIANO PESARO
	VEREADOR	MARA GABRILLI
	VEREADOR	MARTA COSTA

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 11.345 DE 14 DE ABRIL DE 1993,
 QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ÀS PESSOAS
 COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 de 02
 Nº 199 de 2008
 Adeline Ciccone - Vereadora
 RF 101773



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

EQUIPE DE REGISTRO
 08 ABR 2008
 SCP.42

01 - PL
 01-0199/2008

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 08 ABR. 2008
 Cont. Just. e Leg. Potharathva
 Pol. Urb. Met e Meio Ambiente
 Trânsito, Transp. e Economia
 Finanças e Orçamento
 Presidente

“Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PREJUDICADO
 Presidente

Artigo 1º. O artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

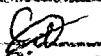
“Deverão atender totalmente às normas de adequação a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – Cinemas, teatros, auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários e financeiros, ginásios ou estádios, academias, de ginásticas e congêneres, recintos para exposições, laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem com qualquer capacidade de lotação.

II - Locais de reunião, destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 100 pessoas, tais como:

a) Restaurantes, lanchonetes e congêneres;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação curricular sob
nº 2 a 4
Em 11.11.08
Ass:


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Folha nº 02 do proc.
Nº 199 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

b) Clubes esportivos e recreativos;

c) Shopping centers;

d) Galerias;

e) Supermercados e hipermercados.

Artigo 2º. O descumprimento desta lei implicará multa específica de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia.

Parágrafo único - Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008.

Mara Cristina Gabrilli
Vereadora



Folha nº	03	do proc.
Nº	199	08

fls. 4

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

O município de São Paulo pode orgulhar-se em ser pioneiro no Brasil a incorporar a Norma Técnica NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no seu Código de Obras e Edificações, há 15 anos, com a aprovação da Lei 11.345, em 14 de abril de 1993.

São Paulo inaugurou o debate nacional sobre acessibilidade há décadas e garantiu aos seus cidadãos qualidade de vida, conforto e segurança, por meio de edificações livres de obstáculos e com recursos de acessibilidade fiéis ao texto da NBR 9050.

Com os avanços sociais e da medicina, a população brasileira teve sua expectativa de vida ampliada e estima-se que 2020 a população com mais de 60 anos no País deva chegar a 30 milhões de pessoas (13% do total), e a esperança de vida, a 70,3 anos. Além das pessoas com deficiência, que correspondem a 10% da população paulistana, os idosos fazem parte do público que possui mobilidade reduzida, assim como os idosos, gestantes, mães e pais com carrinhos de bebê, entre outros.

Todos estes milhões de cidadãos paulistanos são consumidores e ativos e, portanto, não podem deixar de participar das atividades de lazer, cultura, saúde, educação, esporte, e as demais que compõem a sociedade com qualquer capacidade de locomoção.

Proponho, por meio da alteração no artigo 2º da Lei 11.345/93, ampliar o acesso livre, seguro, autônomo e independente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-199108 14/4/2008 (a) 08

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/04/08

[Signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/04/08

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>17/04/08</u>	AS <u>17:40</u> hs
POR _____	
SAÍDA: _____	ASS: _____

Sr. paguim.

Efetuar pesquisa.

24/04/08

[Signature]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

*Pesquisa efetuada
24/04/08*

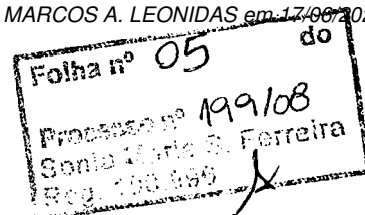
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / 09 . S.P. 07 / 05 / 08


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 7

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

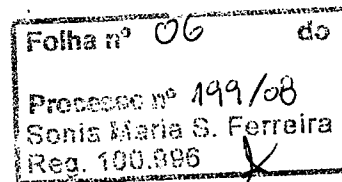
- LEI nº 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- LEI nº 12.815/99, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.424/93, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

O PL nº 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida propõe a revogação das mencionadas leis.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação, assim como da lei que se pretende alterar.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



LEI Nº 11.424 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 313/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros e casas de espetáculos obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - Os acessos de que trata o artigo anterior situar-se-ão em locais de fácil visualização e devidamente identificados.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) UFMs.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI 11.424 DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

(Projeto de Lei 313/91).
(Vereador Arselino Tatto).

Dispõe sobre o acesso de pessoas deficientes físicas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente lei, para adaptarem-se a seus termos.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

20°C

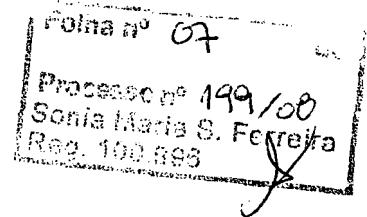
7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12815

Voltar

Imprimir



LEI Nº 12.815, 06 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1181/97, do Vereador Nelson Guimarães Proença - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

§ 2º - Os cinemas, teatros e casas de espetáculos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

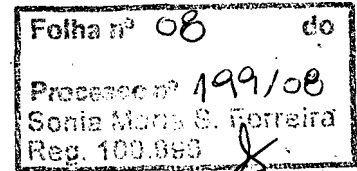
DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



LEI Nº 11.345, DE 14 DE ABRIL DE 1993
(Projeto de Lei nº 626/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a adequação das edificações à pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente", a Norma NBR nº 9050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Art. 2º - Deverão atender o disposto na presente lei, as edificações que solicitarem, a partir da data de sua publicação, Alvará de Aprovação para os seguintes usos:

I - Locais de Reunião com mais de 100 (cem) pessoas.

II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior para os projetos aprovados, com licença ainda em vigor que independem de nova aprovação, devendo as alterações serem comunicadas de forma simplificada, apostilando-se o Alvará de Licença.

Art. 4º - Nenhum próprio Municipal será edificado, reformado ou ampliado, sem que o projeto atenda as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A locação de imóveis que se destinem a abrigar as Repartições Públicas, somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações para atendimento à pessoa portadora de deficiência, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 5º - As edificações existentes que se enquadrem no art. 2º, terão prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às disposições da mesma, mediante apresentação de projeto e documentação simplificada.

Art. 6º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 50 UFM's mensais, até a comprovação da adequação.

Art. 7º - Nas edificações residenciais das categorias R2-02, R3-01 e R3-02, a serem aprovadas de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, será obrigatória a execução de rampa conforme previsto no item 12.4.1 da referida lei.

Art. 8º - Ficarão isentos do pagamento de Taxas e Emolumentos para Aprovação, os projetos enquadrados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09	do
Processo nº 199/00	
Sonia Maria S. Feteira	
Reg. 100.996	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a designação de fls. 01.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão do Conselho
02/5/08 16h

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Carlos Alberto Fozzema
16.06.08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 13:00h
POR Silveira
SAÍDA: — ÀS: — h — ASS: —

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/07/08 AS 14:00h
POR Alessandra
SAÍDA: 29/07 AS: 12h30 ASS: [Assinatura]

Δ 128/08/08-15:10h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

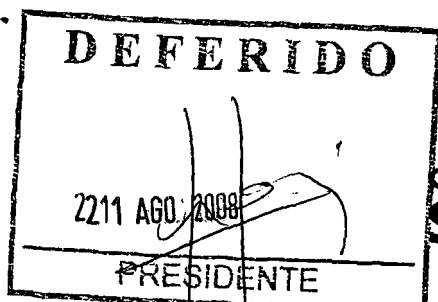
Seguindo (se) juntado(s) neste data de... (circulado(s))
señ nº 10 a 12, depois 13 d. e favor de informação nº

em 28/8/08 a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

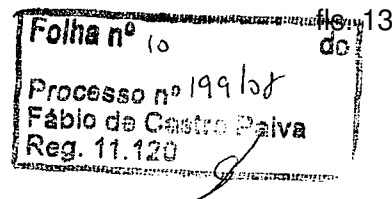
RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI



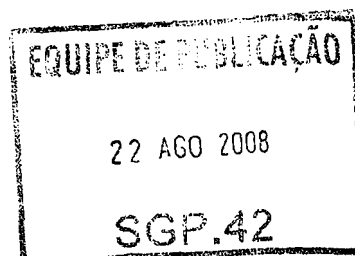
Requerimento "D" Nº 13 - RDS
13- 1064/2008

Requeiro à Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa caso entenda pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 199/08 favor apresentar um substitutivo referente a esse projeto de lei, nos seguintes termos (em anexo).

Sala das sessões, 18 de agosto de 2008.

Mara Gabrilli

Vereadora



Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br

18/8/08 16h25
MENEZES DOS SANTOS

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
25/08/08
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/8/08 16h
RE 11120

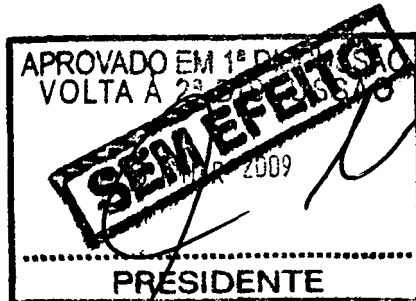


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10, de 11 de agosto de 2008
Processo nº 199/08
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0199/08.



Altera os artigos 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

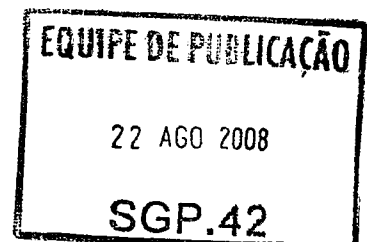
Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:

I – cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II – locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- i) academias de ginástica e congêneres;
- j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- k) centros de compras – *shopping centers*;
- l) galerias comerciais;
- m) supermercados.



III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11, de 12 de 11. 16
Processo nº 199/08
Pelo Dr. Castro Palva
Pag. 11, 120

“Art. 2-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10 % (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento, onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público limdeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei.” (NR)

REGISTRO DE PUBLICAÇÃO

22 AGO 2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

22 AGO 2008

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/08/08 ÀS 10 h
POR Ali
SAIDA 01/09 ÀS 14 h 35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria (Protocolo e Arquivo) - 13517
29/10/08

SOLANGE RAINEYRE DOS SANTOS
R.E. 19600
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01282/2008

Folha nº 13, de 199 do proc. fls. 19
nº 01-199 de 2008
Selenge Ralio dos Santos
RE.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Cristina Gabrilli, que dispõe sobre alteração no artigo 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, visando tornar obrigatório o atendimento de normas de adequação e acessibilidade de pessoal com deficiência física ou com mobilidade reduzida em edificações novas ou já existentes.

De acordo com a propositura, tal alteração objetiva ampliar o acesso independente e seguro às atividades de lazer, saúde, cultura, esporte, educação, entre outros, de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o § 2º, do artigo 230 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a natureza programática da norma contida no artigo supracitado, a exigir a integração pela legislação infraconstitucional para sua plena aplicabilidade, a Carta Magna determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, consoante se depreende do artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II.

No âmbito federal, o artigo 2º, da Lei Federal da Lei nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, com o intuito de propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, determinando em seu parágrafo único, inciso V, alínea "a", a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Também nossa Lei Orgânica, no artigo 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no artigo 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Verifica-se, desde logo, que a matéria, por determinação constitucional, encontra-se inserida na competência municipal, passando a integrar, com o advento da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, artigo 1º, o Código de Obras e Edificações do Município com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente".

Por outro lado, ao impor a adequação das edificações, a fim de facilitar seu acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, denota-se a manifestação do poder de polícia administrativa do Município, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14, de 15 de 20

nº 01-199 de 20 08

Solange Rainha dos Santos

RT. 45/01

Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pag. 352).

Por fim, versando o projeto de lei sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, inciso II, do citado respectivo diploma legal.

No entanto, a título de aperfeiçoamento, deverá ser alterado o artigo 6º da Lei nº 11.345/93, uma vez que o presente projeto de lei altera o valor da multa imposta.

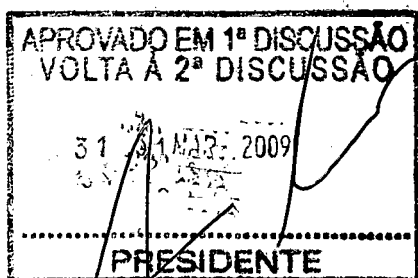
Deverá, também, constar dispositivo atinente à revogação das Leis Municipais nº 12.815, de 06 de abril de 1999 e nº 11.424, de 30 de setembro de 1993 pois, caso haja aprovação do projeto de lei ora analisado, haverá tratamento normativo da totalidade do assunto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Finalmente, o substitutivo que ora se propõe acrescenta artigo contendo o disposto no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, alterada pela Lei nº 12.815/99, com o objetivo de reunir num só texto leis esparsas que versam sobre um mesmo assunto em atenção à melhor técnica de elaboração legislativa.

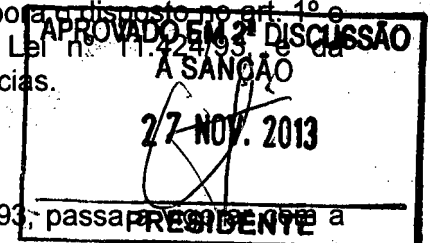
Dessa forma, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, bem como em atenção ao requerimento da autora deste projeto solicitando a apresentação de substitutivo aprimorando a proposta original somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199/08.



Altera os artigos 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93 e das outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação destinadas aos seguintes usos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15, de 16
nº 01-199
08
Sobrag...

fls. 21

I – cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II – locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- i) academias de ginástica e congêneres;
- j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- k) centros de compras – *shopping centers*;
- l) galerias comerciais;
- m) supermercados.

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais.“(NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10 % (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33 % (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento, onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16, de 17 de proc.

nº 01-199 de 20 08

Solange Fátima dos Santos
RF 1000

fls. 22

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei." (NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 23
Folha nº 17, de 18
nº 01-199 de 08
Solange Raimundo dos Santos
RE 0001

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 29/10/08

Carlos A. Bezerra

Silva
João Antonio

Carlos Tatene
Cláudio Alves
Pimentão

Ademir Junior

Ademir Junior

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/10/08

Pág. 131 Col. 15

Conferido _____

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 101204
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/10/08

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 101204
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 30/10/08 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Assinatura do Vereador / A Nobre Vereadora <u>Chico Macena</u> Sala de Trabalho do Vereador / A Nobre Vereadora <u>04/11/2008</u> Obs: o prazo para interposição é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.
--

Segue 1 conjunto 5 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 5 sob folha

nº 18 A 23, data 19 e 24

Em 02/12/2008

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 18, digito 19 de 25
Processo 199/08
Inamar A. da Sousa Jr.
REG. 101204 *[assinatura]*

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26 de novembro de 2008

OBSERVAÇÕES:

10039



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública de alguns projetos que foram devidamente publicados convidando os interessados a comparecerem.

Item 1 – PL 13/2008, do Vereador Agnaldo Timóteo, dispõe sobre a criação no âmbito do município de São Paulo do Disque-Denúncia Baloeiros, serviço público em defesa da vida, da saúde e da propriedade dos cidadãos contra os perigos que decorrem dos balões de ar quente não tripulados. O relator é o Vereador Dalton Silvano. Como não há inscritos dou como realizada esta audiência pública do PL 13/2008.

Item 2 – PL 16/2007, do Vereador Juscelino Gadelha, dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem de carbono emitido na produção de produtos a venda e dá outras providências. Não há inscritos. Portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 16/2007.

Item 3 – PL 377/2008, do Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a orientação do uso de madeira empregada em material reciclado na montagem de feiras de exposição e negócios da cidade de São Paulo. Relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há inscritos, portanto, dou como realizada do PL 377/2008.

Item 4 – PL 834/2007, da Vereadora Lenice Lemos, dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores e dá outras providências. Relator é o Vereador Dalton Silvano. Não havendo inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 834/2007.

Item 5 – PL 321/2008, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre a instalação de banheiros químicos de uso gratuito junto de todas as bancas examinadoras da prática da direção veicular no município de São Paulo e dá outras providências. Há uma pessoa inscrita. Tem a palavra a Cristiane.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, nobres colegas presentes à audiência



pública, eu, Cristiane de França Ferreira, Assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do projeto 321/2008, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos de uso gratuito junto de todas as bancas examinadoras da prática de direção veicular no município de São Paulo visando a atender aos candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, os examinadores, os instrutores de trânsito, enfim, a população em geral.

Com efeito, cumpre ponderar que o Departamento Estadual de Trânsito, Detran-SP, pela previsão legal disposta no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, entre várias atribuições que lhe é imposta está a de habilitar. Para bem cumprir essa atribuição, principalmente na Capital, requer uma atividade descentralizada e para tal criou-se 16 bancas de exames práticos de direção veicular onde são submetidos centenas de alunos diariamente nas bancas, que são distribuídas na zonas leste, oeste, norte e sul. Em virtude dessa intensa atividade que ocorre de segunda às sextas-feiras e pela precariedade de infra-estrutura legal, pois as bancas examinadoras não estão aparelhadas para receberem o número de pessoas entre os quais alunos, instrutores, examinadores, proprietários de Centro de Formação de Condutores que ali permanecem por algumas horas para avaliação dos candidatos, mister se faz a aprovação dessa iniciativa. Outro sim, como se trata de uma atividade desenvolvida fora de uma estrutura normal de um órgão pública, em razão da matéria, ou seja, requer medida de controle ambiental por se trata de execração humana de sorte que se acaso não seja tratada de forma controlada poderá desencadear contaminações e odores insuportáveis, fato esse que justifica a intervenção do Poder Público Municipal com vista a regularizar tais espaços com a finalidade de manter o nosso meio-ambiente com melhor qualidade de vida. Destarte, cumpre ressaltar que a concentração inevitável de pessoas em razão da atividade da avaliação prática de direção veicular traz incômodos de ordem nervosa e como a falta de sanitários públicos, pois não há como deixar de excretar, principalmente quando submetido a avaliação, fato esse que afeta o ser humano psicologicamente, contribui para que venha a usar com mais frequência o sanitário.



Diante de todo exposto, por ser medida que se impõe, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares para que a presente propositura seja aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 321/2008, de autoria do Vereador Abou Anni.

Item 6 – PL 437/2008, do Vereador Jooji Hato, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de sinalizadores luminosos com aviso sonoro para entrada e saída de veículos nos locais que especifica e dá outras providências. Relator é o Vereador Farhat. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 437/2008.

Item 7 – PL 743/2005, da Vereadora Claudete Alves, propõe incentivo à utilização de dispositivo para penetração das águas pluviais nos calçamentos da cidade, com descontos nos impostos, taxas e emolumentos municipais e dá outras providências. Há inscrito.

O SR. EDUARDO MERGE – Bom dia, nobre Presidente da Comissão de Política Urbana. Eu só quero deixar uma reflexão sobre como nós estamos tratando as águas pluviais na nossa cidade. Chega a ponto da necessidade de se criar um projeto com que vai se beneficiar com impostos pagos pela própria população, liberando uma pessoa, tendo um desconto por estar com a sua calçada livre para permeabilidade do solo. Isso me preocupa muito, assim como também eu achei que a isenção de imposto direto para quem tem enchente na cidade de São Paulo é uma situação que está nos levando a uma avaliação falsa daquilo que a gente deveria fazer mesmo com a drenagem. A drenagem urbana de São Paulo, responsabilidade da Prefeitura, o saneamento, responsabilidade da Sabesp, do Estado, tem cada vez mais afastado e trazendo uma cultura, que desculpe os portugueses, mas o planejamento urbano português, Santa Catarina está mostrando o que é realmente não cuidar da drenagem urbana de uma cidade. Então tenho medo que leis estão vindo a galope de isenções múltiplas e que na realidade estão mascarando a realidade de tratamento que deveria ter o espaço público em relação à drenagem urbana e ao saneamento básico.

Obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais inscritos, portanto, dou

como realizada a audiência pública do PL 743/2005, da Vereadora Claudete Alves.

Item 8 – PL 729/2007, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o plantio de árvores e passeio para obtenção de alvará e dá outras providências. Relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há inscritos, portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 729/2007, do Vereador Aurélio Nomura.

Item 9 – PL 199/2008, da Vereadora Mara Gabrilli, altera o artigo 2º, da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. A Adriana Perri tem a palavra.

A SRA. ADRIANA PERRI – Bom dia a todos. Exmo. Vereador Carlos Apolinário, Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, defendo aqui o PL 199/2008, da Vereadora Mara Gabrilli. Estamos encaminhando para que a inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida seja uma realidade na cidade de São Paulo. Alguns pontos importantes já foram marcados como a revitalização e reforma das calçadas de nossa cidade, campanhas de conscientização entre outros projetos de lei que tenho protocolado nesta Casa e que têm se transformado em leis, como no caso das calçadas, porém, não podemos falar de acesso para todos se não entrarmos nas casas, nos estabelecimentos públicos e privados. Por isso que a Vereadora Mara Gabrilli coloca para avaliação dos senhores esta proposta de alteração nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Pata total liberdade dessas pessoas que querem e devem ter garantidos seus direitos, esse projeto de alteração de lei é absolutamente fundamental. Estamos construindo uma cidade para todo, mas precisamos içar todos os tijolos que tivermos em mãos e este é um dos que compõem a fundação desse projeto de cidade democrática.

Muito obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não havendo mais inscritos, dou como

realizada a audiência pública do PL 199/2008, da Vereadora Mara Gabrilli.

Esgotada a pauta da audiência pública, quero informar aos senhores de que teremos outra audiência pública no dia 10, quarta-feira, sem ser a próxima, na outra, porque só temos dois projetos agora que passaram em primeira e ficarão para a segunda votação. Então estamos em dia com as nossas audiências públicas todas. Dentro de 15 minutos, daremos início à nossa sessão ordinária.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

[Handwritten signature]

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha

nº 24 AT 26, de 25 a 27 *[initials]*

Em 20, 12, 2008

Inamar Alves de Sousa Junior *[signature]*
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	24, de 25	do	fls. 32
Processo	199/08		
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204			

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de dezembro de 2008

10080

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – São 12h00. Com a presença dos Srs. assessores dos Vereadores e também dos membros da Comissão, damos início à última audiência pública do ano, porque, com relação à esta Comissão, estamos com todas as audiências públicas realizadas; não ficou um único projeto a não ser os projetos relacionados ao Plano Diretor, que foi uma deliberação da Comissão. Foi um desejo deixar esses projetos para o ano que vem. Quanto aos outros, com mais esses quatro projetos votados, não teremos mais nenhuma pendência, porque votamos todos os projetos em audiências públicas.

Hoje, não teremos a sessão ordinária, em função da convocação do Plenário, convocado para votar, em primeira votação, o Orçamento. Além de o Regimento impedir, é impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo. Por isso, foi cancelada a sessão ordinária; haverá uma sessão extraordinária, se os Vereadores desejarem, ou na próxima quarta-feira faremos somente a sessão ordinária para encerrarmos os nossos trabalhos de 2008.

Item 1º. “PL 743/05: Propõe incentivo à utilização de dispositivo para a penetração das águas pluviais nos calçamentos da Cidade, com desconto em impostos, taxas e emolumentos municipais e dá outras providências.”. Autora: Claudete Alves.

Como não há ninguém inscrito, dou por realizada a audiência pública relativa ao PL 743/05.

Item 2º. “PL 729/07: Dispõe sobre o Plantio de Arvores em passeio, para obtenção de Alvará, e dá outras providências.”.

Não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada a audiência pública relativa ao PL 729/07.

Item 3º. “PL 199/08: Altera o artigo 2º da Lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.”. Autora Mara Gabrilli.

Não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR
E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

EVENTO: 10080

DATA: 10/12/2008

FL: 2 DE 3

Folha nº 26, digitada do 18-34

Processo 199/08

Isamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

audiência pública relativa ao PL 199/08.

Item 4º. “PL 660/08: Revoga dispositivos da lei nº 14.806, de 4 de julho de 2008, e dá outras providências.(ref. proibição de propagandas, inclusive a eleitoral partidária, em lugar público ou privado visível do passeio público).”.

Não havendo nenhum inscrito para falar sobre o projeto, dou por realizada a audiência pública relativa ao PL 660/08.

Não havendo nada mais a tratar, dou por encerradas as audiências públicas de 2008. Agradeço às assessorias das Comissões, assim como os Vereadores que nos acompanharam durante todas estas semanas.

Muito obrigado aos senhores. Bom dia a todos.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 2º, § 1º, Regimento Interno.
São Paulo, 06 / 01 / 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 28 07 / 01 / 09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01 199 de 2008, 07/01/2009. (a).

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.060

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO

Senhor(a) Responsável,

Informamos a Vossa Senhoria que de acordo com o **ATO 740/2001** e **Comunicado de 21/12/2005 (autorizado por SGA)**, o SGP 33 – Arquivo Geral deixa de arquivar o presente processo e o remete para regularização, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Unidade(s) Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrências
SGP-15	11	A folha numerada como 10, seria, pela ordem natural, a folha 11. Atenção: No caso de acerto de paginação irregular: 1- O funcionário responsável pela correção fará não só a sua mas também as subseqüentes correções. Ato 740/2001 Item 6.6. 2- O funcionário deverá emitir o Modelo 10 – Termo Regularização de Folhas. Ato 740/2001 item 6.7.

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Funcionário Conferente
SGP 33 – RF nº 11.060

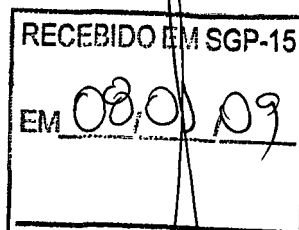
Ao SGP-15

Senhor(a) Supervisor(a)

Encaminho o processo para regularização conforme ATO 740/2001 e COMUNICADO de 21/12/2005, autorizado por SGA. Em seguida solicitamos devolver ao SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora – SGP-33



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do processo nº 01-0199/08.

Foi corrigida a partir das fls. nº 011 às fls.27.

Em 19/02/2009

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À
SGP.33

EM DEVOLUÇÃO.

SP, 19/02/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

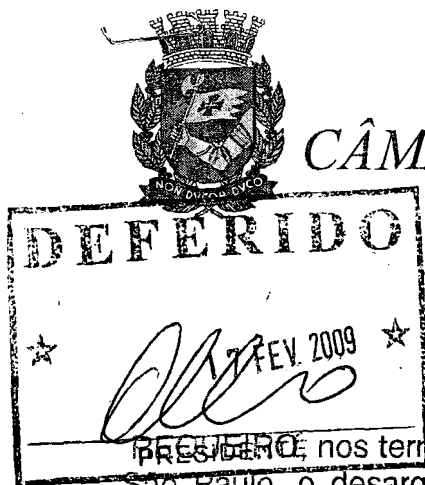
Arquivado em 20 FEV 2009

O Func.º _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29-30 e folha de informação
sob nº 31 02/03/09

Apafecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

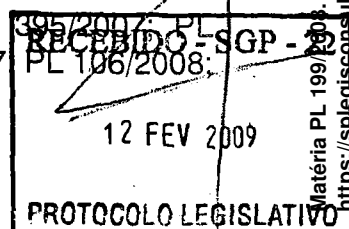
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO



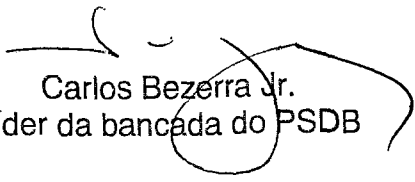


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 0109 de 2008, 02/03/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 02 de 03 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Política Urbana

09 / 03 / 09

ANGELA BONDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 09/03/09 às 18 h

Elaine G. S. Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juscelino Gadelhe

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 11/03/09

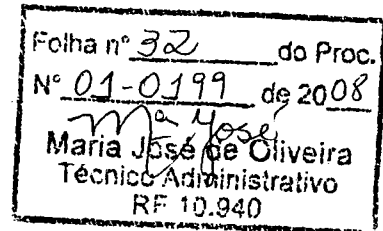
Presidente

O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º.
Artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32 a 34
Em 11/04/2009
Ass: M^{te} Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARÉCER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/08

A proposta de lei em apreço, de autoria da nobre vereadora Mara Gabrielli, busca alterar o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dar outras providências.

Em sua Justificativa a propositura discorre sobre o avanço das normas relacionadas à garantia da acessibilidade, fundamentando a alteração da Lei 11.345/93 na necessidade ampliar seus efeitos.

De fato, o avanço trazido com a produção de normas que visem integrar o cidadão ao meio, através da garantia de sua acessibilidade às diversas funções da cidade, corresponde à premissa inserta no Plano Diretor de nosso Município, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 199/08.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer, e Gastronomia entende ser meritório os propósitos insertos na proposta de lei vez que busca implementar mecanismos de viabilização do desenvolvimento da Cidade e do cidadão, posicionando-se, portanto, **FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. *am*

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

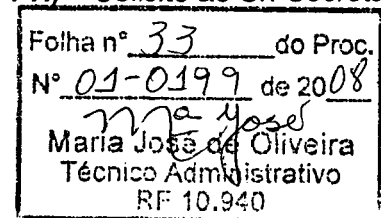
Equipe de Taquigrafia
e Revisão

31 MAR 2009

SGP-41

- “PL 199/2008, da Vereadora MARA GABRILLI (PSDB) Altera o artigo 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário
que proceda à leitura do parecer.



- É lido o seguinte: (*Parecer*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 199/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo n.º 01-0199 de 20 08 1º 04 2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e de Legislação Participativa de fls. 15 e 16, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 17ª Sessão Extraordinária, no dia 31 de março do corrente.

01/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

01/ 04 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
35 e _____
sob nº _____ 13.03.2012

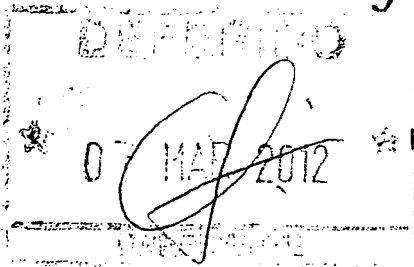


Marcos Antonio Leonidas
Advogado

Processo nº 01-199 de 2008
Luzia da Silva Leite
Assessoria Parlamentar
RF 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa



REQUERIMENTO.º

13 - RDS
13- 00437/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's abaixo elencados, de autoria da então Vereadora Mara Gabrilli, que neste momento e por mútuo acordo concorda coma co-autoria dos projetos em comento.

PL's: 254/07 – 257/07 – 443/07 – 445/07 – 485/07 – 685/07 – 857/07 – 859/07 – 199/08 – 286/08 – 435/08 – 457/08 – 477/08 – 478/08 – 582/08 – 668/08 – 684/08 – 685/08 – 09/09 – 651/09 – 680/09 – 707/09 – 11/10 – 65/10 – 72/10 – 86/10 – 259/10 – 297/10 – 14/11 – 15/11 – 16/11 – 17/11 – 18/11 e 639/07.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

De acordo

Mara Gabrilli

Marta Costa

Gabinete Vereadora Marta Costa
Viaduto Jacaré n.º 100 - 4º andar - sl. 121 - CEP 01319-900
Fone: 3396 4982 / Fax: 3396 4731
São Paulo - SP

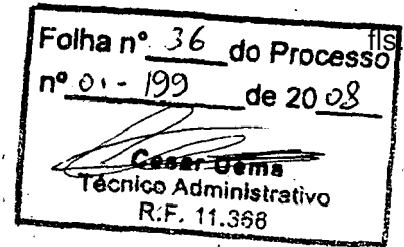
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
36 a 38 e folha de Informação
sob n° -. 02 / 07 / 12



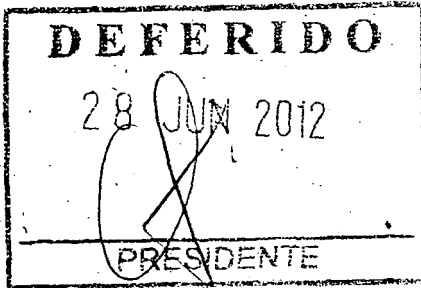
Cesar Uerna
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



48



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01088/2012

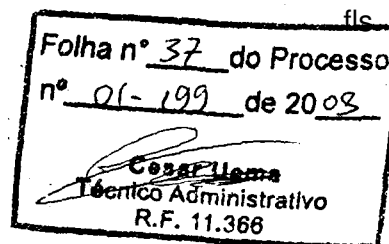
REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria nos **Projetos de Lei nº 178/2007** Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Instalação de Itens de Segurança nos Locais que especifica no Município de São Paulo; **nº 254/2007** Dispõe sobre a Criação do Programa Ler para Czer direcionado para as Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo; **nº 257/2007** Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que Dispõe sobre a Regularização de Edificações; **nº 485/2007** Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille; **nº 685/2007** Fica criada a semana de prevenção a lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas; **nº 740/2007** Dispõe sobre a obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências; **nº 859/2007** Dispõe sobre o programa equilíbrio para crianças e adolescentes em situação de risco receberem diagnóstico e tratamento psíquico-social para a sua reintegração familiar e social; **nº 106/2008** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nos aeroportos, helipontos, rodoviárias, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas de espetáculos, casas noturnas, clubes, academias, escolas, faculdades, universidades e outros estabelecimentos que circulem mais de cem pessoas por dia, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 199/2008** Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras

17:58 27/06/2012 006353 - Protocolo Legislativo - SPS 22

A SGP- Z1
Em. 23/06/12
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



providências; **nº 09/2009** Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa cuidador cidadão, destinado a promover a figura do cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências; **PL nº 11/2010** Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo. **PL nº 65/2010** Altera a redação do inciso III do artigo 2º da lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do imposto predial e territorial urbano, como estabelece. (Amplia de três para quatro salários mínimos a renda mensal de aposentados e pensionistas passíveis de isenção de IPTU); **PL nº 72/2010** Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais, e dá outras providências; **PL nº 86/2010** Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca, e dá outras providências; **PL nº 279/2010** Determina que as lan houses, cyber cafés e telecentros disponibilizem pelo menos um computador com software leitor de tela e software ampliador de tela; **PL nº 14/2011** Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual; **PL nº 15/2011** Garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura, e dá outras providências; **PL nº 16/2011** Assegura a observância, pelo poder público municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências; **PL nº 17/2011** Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo poder executivo municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 38 do Processo
n° 01-139 de 2008
Cesar Lima
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

da maneira como especifica, e dá outras providências; de autoria das Vereadoras
Mara Gabrilli e Marta Costa.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

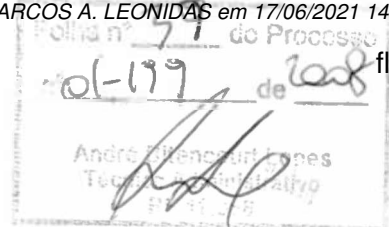
De acordo

FLORIANO PESARO
Líder do PSDB

MARTA COSTA
Vereadora PSD

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
39 39 e folha de informação
sob n° 18 11 17


André Benincosa Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.352 - SCP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 2013
13- 02249/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do Projeto de Lei n. 199/2008, que
"Altera o artigo 2º da lei nº 11.345 de 14 de abril de 1993 que dispõe sobre a
adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá
outras providências."

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.



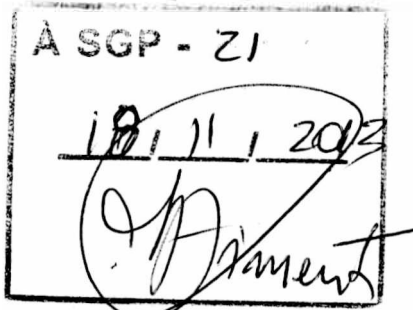
Aurélio Nomura
Vereador

De acordo,

Mara Gabrielli
Vereadora

Marta Costa
Vereadora

Florianio Pesaro
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) <u>40</u> e
sob nº(s) <u>40</u> e
folha de inscrição nº <u>41.03.1267</u>

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RÉ 4.388

- "PL 199/2008, da Vereadora MARTA COSTA (PSD), FLORIANO PESARO (PSDB), MARA GABRILLI (PSDB) E AURÉLIO NOMURA (PSDB). Altera o artigo 2º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 199/08, na forma do substitutivo de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 57

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-199 de 2008. 03/12/2013 (a)

André Bitencourt L. G.
Técnico Administrativo
RF 11.388

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 15 e 18 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

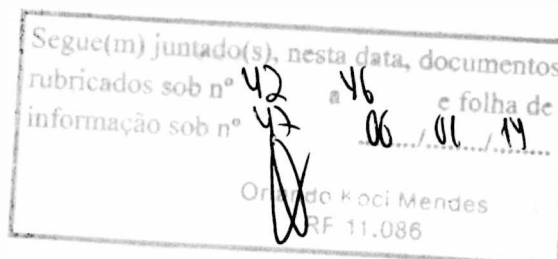
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

03/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



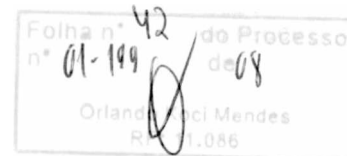
3





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 59

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3834/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa, que altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 15/18 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 199/08)

(VEREADORES MARA GABRILLI - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, FLORIANO PESARO - PSDB E MARTA COSTA - PSD)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõem sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, incorpora o disposto no art. 1º e parágrafos da Lei nº 11.424/93, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as edificações novas ou já existentes, com qualquer capacidade de lotação, destinadas aos seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos e postos bancários, financeiros e/ou promotores de vendas, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião e/ou estabelecimentos destinados a abrigar eventos geradores de público com mais de 50 (cinquenta) pessoas, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;
- i) academias de ginástica e congêneres;
- j) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- k) centros de compras - shopping centers;
- l) galerias comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



m) supermercados;

III – qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos supramencionados deverão obter junto ao órgão competente o Certificado de Acessibilidade quando estiverem em desacordo com as normas legais.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido art. 2º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Nas edificações novas ou existentes de uso comercial, industrial, institucional e de serviços, com qualquer capacidade de lotação, que não se enquadrem no art. 1º desta lei, será obrigatória a instalação de rampa ou equipamento eletromecânico de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

§ 1º A rampa ou equipamento eletromecânico poderá ocupar os recuos obrigatórios.

§ 2º A rampa terá inclinação máxima de 10% (dez por cento) para desníveis de até 20 cm (vinte centímetros) e de até 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para superiores, com largura recomendável de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e mínima de 90 cm (noventa centímetros).

§ 3º Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm (noventa centímetros) no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, a rampa ou equipamento eletromecânico poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

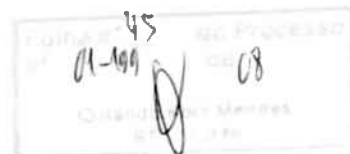
§ 5º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução de rampa e 360 (trezentos e sessenta) dias quando da necessidade de instalação de equipamento eletromecânico devidamente licenciado pelo órgão competente.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 11.345/93, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 1º Os cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e recintos para exposições destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na plateia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º Os estabelecimentos e postos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 3º As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei." (NR)

Art. 4º Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento desta lei implicará em multa mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado da área total construída do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o 'caput' deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.424/93 e 12.815/99.

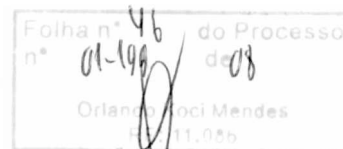
Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3834, de 28/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabriilli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42 ✓

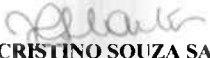
do processo nº 61-199 de 20.08 ; 06, 01, 14 (a)

Orlando Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 06/01/14


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
48 a 49 e folha de Informação
sob nº 50. 21.1.01.2014
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 66

São Paulo, 23 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 230/13

Ref.: OF-SGP23 nº 3834/2013

Folha nº 48	do Proc.
Nº 01-199	de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

15 - DOCREC
15- 00014/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 27 de novembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 199/08, de autoria dos Vereadores Mara Gabrielli, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Marta Costa, que altera a Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nela incorporando, inclusive, disposições da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso das referidas pessoas a cinemas, teatros e casas de espetáculos.

Ocorre que, posteriormente às leis municipais de que trata a medida aprovada, sobreveio a edição da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das edificações às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Consultada a respeito da necessidade de observância, em âmbito municipal, da referida disciplina federal, a Procuradoria Geral do Município, com o endosso da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, posicionou-se no sentido de prevalecer a aplicação daqueles comandos de ordem federal mais restritivos do que os impostos pela legislação municipal.

Entretanto, a propositura, ao pretender a alteração de lei visando meramente ampliar o rol das edificações sujeitas à acessibilidade, introduzir regras já vigentes sobre rampas e elevadores e acesso a cinemas, teatros e casas de espetáculos e alterar o valor da multa, não se conforma aos aludidos preceitos de nível federal, deixando de promover, de conseguinte, o pertinente equacionamento legal da matéria na esfera municipal, vindo a se constituir, ademais, em elemento de incerteza

DISP - SP 22 - 06/01/2014 - 17:20 - 000405 - 1/1

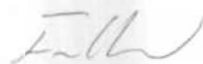


quanto à correta aplicação da referida legislação pelos órgãos municipais e ao seu devido cumprimento pelos administrados.

Registre-se, outrossim, que a questão da acessibilidade das edificações é objeto de discussão nas reuniões atualmente em curso para a revisão do Código de Obras e Edificações, não se afigurando oportuna e adequada, portanto, a edição de nova lei municipal esparsa contendo normas pontuais e dissociadas das demais disposições relativas ao assunto.

Evidenciada, pois, a contrariedade ao interesse público e a ilegalidade da medida frente à normatização federal, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/sr
Vf 199-08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº01 – 199..... de 20.....08....., 21, 01, 2014 (a)

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

04 FEV 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE POLÍTICA DE
POLÍTICA DE POLÍTICA DE
Tributação, Tributação, AT. V. E CO
Comissão de Política de
Política de Política de
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

RECEBIDA
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 06/02/14 ÀS 16:30 hs
POR [assinatura]
SAÍDA: 10/02/14 ÀS 18 hs ASS: Lina

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

SEM EFEITO

Gabriel S. M. Zibeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Versador: A Nobre Versadora

1. State _____
 2. County _____
 3. City _____
 4. Zip _____
 5. Phone _____
 6. Signature _____
 7. Date _____
 8. Witness _____
 9. Notary Public _____
 10. Commission Expires _____
 11. Notary Seal _____
 12. Notary Signature _____
 13. Notary Title _____
 14. Notary Commission No. _____
 15. Notary State _____
 16. Notary Commission Expires _____
 17. Notary Seal _____
 18. Notary Signature _____
 19. Notary Title _____
 20. Notary Commission No. _____
 21. Notary State _____
 22. Notary Commission Expires _____
 23. Notary Seal _____
 24. Notary Signature _____
 25. Notary Title _____
 26. Notary Commission No. _____
 27. Notary State _____
 28. Notary Commission Expires _____
 29. Notary Seal _____
 30. Notary Signature _____
 31. Notary Title _____
 32. Notary Commission No. _____
 33. Notary State _____
 34. Notary Commission Expires _____
 35. Notary Seal _____
 36. Notary Signature _____
 37. Notary Title _____
 38. Notary Commission No. _____
 39. Notary State _____
 40. Notary Commission Expires _____
 41. Notary Seal _____
 42. Notary Signature _____
 43. Notary Title _____
 44. Notary Commission No. _____
 45. Notary State _____
 46. Notary Commission Expires _____
 47. Notary Seal _____
 48. Notary Signature _____
 49. Notary Title _____
 50. Notary Commission No. _____
 51. Notary State _____
 52. Notary Commission Expires _____
 53. Notary Seal _____
 54. Notary Signature _____
 55. Notary Title _____
 56. Notary Commission No. _____
 57. Notary State _____
 58. Notary Commission Expires _____
 59. Notary Seal _____
 60. Notary Signature _____
 61. Notary Title _____
 62. Notary Commission No. _____
 63. Notary State _____
 64. Notary Commission Expires _____
 65. Notary Seal _____
 66. Notary Signature _____
 67. Notary Title _____
 68. Notary Commission No. _____
 69. Notary State _____
 70. Notary Commission Expires _____
 71. Notary Seal _____
 72. Notary Signature _____
 73. Notary Title _____
 74. Notary Commission No. _____
 75. Notary State _____
 76. Notary Commission Expires _____
 77. Notary Seal _____
 78. Notary Signature _____
 79. Notary Title _____
 80. Notary Commission No. _____
 81. Notary State _____
 82. Notary Commission Expires _____
 83. Notary Seal _____
 84. Notary Signature _____
 85. Notary Title _____
 86. Notary Commission No. _____
 87. Notary State _____
 88. Notary Commission Expires _____
 89. Notary Seal _____
 90. Notary Signature _____
 91. Notary Title _____
 92. Notary Commission No. _____
 93. Notary State _____
 94. Notary Commission Expires _____
 95. Notary Seal _____
 96. Notary Signature _____
 97. Notary Title _____
 98. Notary Commission No. _____
 99. Notary State _____
 100. Notary Commission Expires _____
 101. Notary Seal _____
 102. Notary Signature _____
 103. Notary Title _____
 104. Notary Commission No. _____
 105. Notary State _____
 106. Notary Commission Expires _____
 107. Notary Seal _____
 108. Notary Signature _____
 109. Notary Title _____
 110. Notary Commission No. _____
 111. Notary State _____
 112. Notary Commission Expires _____
 113. Notary Seal _____
 114. Notary Signature _____
 115. Notary Title _____
 116. Notary Commission No. _____
 117. Notary State _____
 118. Notary Commission Expires _____
 119. Notary Seal _____
 120. Notary Signature _____
 121. Notary Title _____
 122. Notary Commission No. _____
 123. Notary State _____
 124. Notary Commission Expires _____
 125. Notary Seal _____
 126. Notary Signature _____
 127. Notary Title _____
 128. Notary Commission No. _____
 129. Notary State _____
 130. Notary Commission Expires _____
 131. Notary Seal _____
 132. Notary Signature _____
 133. Notary Title _____
 134. Notary Commission No. _____
 135. Notary State _____
 136. Notary Commission Expires _____
 137. Notary Seal _____
 138. Notary Signature _____
 139. Notary Title _____
 140. Notary Commission No. _____
 141. Notary State _____
 142. Notary Commission Expires _____
 143. Notary Seal _____
 144. Notary Signature _____
 145. Notary Title _____
 146. Notary Commission No. _____
 147. Notary State _____
 148. Notary Commission Expires _____
 149. Notary Seal _____
 150. Notary Signature _____
 151. Notary Title _____
 152. Notary Commission No. _____
 153. Notary State _____
 154. Notary Commission Expires _____
 155. Notary Seal _____
 156. Notary Signature _____
 157. Notary Title _____
 158. Notary Commission No. _____
 159. Notary State _____
 160. Notary Commission Expires _____
 161. Notary Seal _____
 162. Notary Signature _____
 163. Notary Title _____
 164. Notary Commission No. _____
 165. Notary State _____
 166. Notary Commission Expires _____
 167. Notary Seal _____
 168. Notary Signature _____
 169. Notary Title _____
 170. Notary Commission No. _____
 171. Notary State _____
 172. Notary Commission Expires _____
 173. Notary Seal _____
 174. Notary Signature _____
 175. Notary Title _____
 176. Notary Commission No. _____
 177. Notary State _____
 178. Notary Commission Expires _____
 179. Notary Seal _____
 180. Notary Signature _____
 181. Notary Title _____
 182. Notary Commission No. _____
 183. Notary State _____
 184. Notary Commission Expires _____
 185. Notary Seal _____
 186. Notary Signature _____
 187. Notary Title _____
 188. Notary Commission No. _____
 189. Notary State _____
 190. Notary Commission Expires _____
 191. Notary Seal _____
 192. Notary Signature _____
 193. Notary Title _____
 194. Notary Commission No. _____
 195. Notary State _____
 196. Notary Commission Expires _____
 197. Notary Seal _____
 198. Notary Signature _____
 199. Notary Title _____
 200. Notary Commission No. _____
 201. Notary State _____
 202. Notary Commission Expires _____
 203. Notary Seal _____
 204. Notary Signature _____
 205. Notary Title _____
 206. Notary Commission No. _____
 207. Notary State _____
 208. Notary Commission Expires</

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, a partir do § 3º do artigo 33 do R.R.

RECEBIDO EM SGP-12

Em 10.02.14 às 18:30h

RF

Maria Tereza Affonse da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 10 / 03 / 2014

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12